

LEGAL ALERT

REGRAS CAMBIAIS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS INTERVENIENTES NO SECTOR DO GÁS NÃO ASSOCIADO

AVISO N.º 08/2022 do BNA

Foi publicado, no passado dia 25 de Março de 2022, o [Aviso n.º 8/2022](#) (Aviso) do Banco Nacional de Angola (BNA).

O Aviso vem estabelecer as **novas regras cambiais específicas aplicáveis às entidades que realizam a prospecção, a pesquisa, a avaliação, o desenvolvimento, a produção e a venda de gás natural não associado**, seus derivados, como condensados e líquidos de gás natural não associado e gás natural liquefeito (conjuntamente referidos como “Derivados”), e prestações de serviços associados.

A sua entrada em vigor, no dia 25 de Março de 2022, ditou a revogação do [Aviso n.º3/21, de 12 de Abril](#).

Estão abrangidos pelas disposições do Aviso, no âmbito da realização de operações cambiais, os intervenientes no sector do gás natural não associado, nomeadamente:

- As sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, que estejam envolvidas na pesquisa, no desenvolvimento, na produção e/ou na venda de gás natural não associado – *i.e.*, sociedades investidoras;
- As instituições financeiras bancárias – *i.e.*, os bancos comerciais.

Nos termos do Aviso, **as transacções referentes à venda de gás natural não associado e/ou seus derivados e à prestação de serviços associados, entre sociedades investidoras, devem ser realizadas “preferencialmente” em moeda nacional.**

As transacções podem, igualmente, ocorrer em moeda estrangeira, desde que:

- Tal resulte de entendimento entre as partes; e
- O comprador seja uma entidade exportadora.

Para efeitos de aplicação do Aviso, uma entidade exportadora consiste numa sociedade investidora envolvida na venda de gás natural não associado e/ou seus derivados que exporte, total ou parcialmente, o respectivo gás natural não associado e/ou seus derivados.

A liquidação destas vendas pode ser efectuada em contas bancárias mantidas em bancos comerciais no exterior do país, ainda que realizadas entre sociedades investidoras, desde que estas assegurem a manutenção de recursos em contas bancárias junto de bancos comerciais domiciliados no país, para a cobertura de responsabilidades fiscais e outras responsabilidades, nos termos da legislação aplicável.

No que concerne a operações de exportação e importação de capitais por sociedades investidoras, bem como transferências de lucros e dividendos atribuíveis a estas entidades, determina o Aviso que devam ser realizadas de acordo com o disposto na Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro – Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero.

Por fim, o BNA determina a dispensa de autorização do banco central para a abertura e para a manutenção de contas bancárias em nome de sociedades investidoras, bem como para a contratação de financiamentos, junto de instituições financeiras domiciliadas no exterior do país.

Catarina Levy Osório
Sophie Frazão
Liliana Canudo Cruz
Luís Maria

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.